



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600275-46.2024.6.02.0016**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600275-46.2024.6.02.0016 - Colônia Leopoldina - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 IONES PATRICIA DA SILVA AVELINO PINTO VEREADOR, IONES PATRICIA DA SILVA AVELINO PINTO

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXCESSO NO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. DEVOLUÇÃO. FALTA DE GRAVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. PARCIAL PROVIMENTO.

---

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por IONES PATRICIA DA SILVA AVELINO PINTO, candidata ao cargo de Vereadora do Município de Colônia Leopoldina/AL, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e aplicou multa, em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Fato relevante: A candidata aplicou R\$ 3.207,87 em recursos próprios, excedendo em R\$ 942,67 (41,61%) o limite permitido (R\$ 2.265,20), correspondendo a 4,78% do total arrecadado na campanha, tendo devolvido o valor excedente.

---

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a extrapolação do limite de autofinanciamento, ainda que corrigida e representando percentual irrisório do total arrecadado, justifica a desaprovação das contas e a aplicação de multa no patamar máximo (100% do excedente).

---

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do TSE consolida o entendimento de que irregularidades inferiores a 10% do total arrecadado, sem indícios de má-fé, não justificam a desaprovação de contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE).

5. A candidata agiu com transparência e boa-fé, devolvendo o valor excedente, o que afasta a gravidade da infração. A multa de 100% é desproporcional, pois a conduta não foi dolosa e o excedente (R\$ 942,67) representa apenas 4,78% do total arrecadado na campanha.

6. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas e redução da multa para um valor próximo ao excesso cometido pela candidata, entendendo ser uma solução equilibrada que atende aos fins educativos da sanção (art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

---

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas da recorrente e reduzir a multa para R\$ 377,07 (40% do excedente).

Tese de julgamento:

"1. Irregularidades formais em prestação de contas eleitorais, corrigidas e inferiores a 10% do total arrecadado, não justificam desaprovação, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. A multa por excesso no limite de autofinanciamento deve ser fixada em percentual compatível com a gravidade da infração, considerando a ausência de má-fé e a correção espontânea do erro."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 1º e § 4º, e 74, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, aprovar com ressalvas as contas da recorrente, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 377,07 (trezentos e setenta e sete reais e sete centavos), conforme voto do Relator.

Maceió, 20/05/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IONES PATRICIA DA SILVA AVELINO PINTO em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024, e aplicou multa à candidata, tendo em vista a inobservância ao limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que, *"em análise detida das informações encontradas na prestação de contas e da documentação acostada aos autos, conclui-se que a candidata incorreu em irregularidade ao extrapolar o limite de gastos imposto pela legislação no art. 27, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, quando aplicou com recursos próprios o valor de R\$ 3.207,87 (três mil, duzentos e sete reais e oitenta e sete centavos), quando deveria no máximo aplicar R\$ 2.265,20 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), ou seja, superando em R\$ 942,67 (novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) o referido limite, o que corresponde a 41,61% (quarenta e um, sessenta e um por cento) acima do que o limite de gastos com recursos próprios legal e a 4,78% (quatro, setenta e oito por cento) em relação ao total de gastos da candidata"*.

Em suas razões, a recorrente sustenta que *"a irregularidade apontada refere-se à extrapolação do limite de autofinanciamento pela recorrente, erro que foi prontamente corrigido com a devolução do valor excedente à conta de origem"*.

Dessa forma, requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar suas

contas com ressalvas e afastar a multa aplicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo *"parcial provimento do recurso, aprovando-se com ressalvas as contas e reduzindo-se a multa aplicada, observando-se patamar proporcional à irregularidade e suficiente para atender à finalidade da norma"*.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto por IONES PATRICIA DA SILVA AVELINO PINTO, candidata ao cargo de Vereadora do Município de Colônia Leopoldina/AL, nas Eleições de 2024, contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 942,67, referente à alegada extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha.

Como relatado, a sentença recorrida, alinhada ao parecer técnico, concluiu pela desaprovação das contas da candidata, fundamentando-se na extrapolação do limite de recursos próprios em 41,61% (R\$ 942,67 acima do permitido), além de aplicar multa no valor de 100% do excedente.

No entanto, como destacado pelo Ministério Público Eleitoral e pela recorrente, a irregularidade foi corrigida com a devolução do valor excedente e representou apenas 4,78% do total arrecadado, percentual que, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não justifica a desaprovação das contas ou a aplicação da multa em seu patamar máximo.

Importante consignar que, segundo o parecer técnico conclusivo, *"em 27/08/2024, a candidata realizou uma transferência no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) de sua conta bancária particular para a conta destinada a 'outros recursos'". No dia seguinte, 28/08/2024, efetuou uma nova transferência no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Durante o período entre 27/08/2024 e 28/08/2024, a candidata realizou gasto de campanha no total de R\$ 3.207,87 (três mil duzentos e sete reais e oitenta e sete centavos). Para corrigir a irregularidade, a candidata devolveu R\$ 1.000,00 (mil reais) em 29/08/2024 e, em 30/08/2024, fez uma nova devolução no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). No entanto, ao se analisar os valores, observa-se que a quantia excedente foi usufruída pela candidata. Dessa forma, a irregularidade não foi sanada a tempo"*.

Cabe registrar, ainda, que a unidade técnica consignou que *"não houve o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas...Não houve omissão de receitas e de gastos eleitorais e todas as doações recebidas foram devidamente identificadas"*.

Nesse prisma, penso que a devolução efetuada após o uso dos recursos não é capaz de afastar a

irregularidade. Destaca-se que a extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha faz incidir a aplicação de multa, nos termos do *art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

## 1. Fundamentação Jurídica e Jurisprudencial

### 1.1. Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que irregularidades inferiores a 10% do total arrecadado, sem indícios de má-fé, não justificam a desaprovação de contas eleitorais. Conforme destacado no AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE (Rel. Min. Raul Araújo Filho), a aplicação desses princípios pressupõe que o montante irregular não ultrapasse R\$ 1.064,00 (1.000 Ufirs) e que as falhas não tenham natureza grave.

No caso em análise, o valor excedente (R\$ 942,67) representa apenas 4,78% do total arrecadado, enquadrando-se no entendimento consolidado de que irregularidades mínimas e corrigidas devem ser tratadas com ressalvas, não com desaprovação.

A recorrente agiu com transparência e boa-fé, devolvendo o valor excedente tão logo identificou o erro, o que afasta a gravidade da infração, especialmente quando não há indícios de dolo ou benefício ilícito.

### 1.2. Natureza da Irregularidade e Correção Tempestiva

A irregularidade apontada é de natureza formal, decorrente de erro contábil na movimentação de recursos próprios. O parecer do MPE (id. 10291898) reconhece que a conduta da recorrente não configurou má-fé, mas mero equívoco administrativo, sanado sem prejuízo ao erário ou à lisura do pleito.

Portanto, tendo sido restituídos os recursos, ainda que após o uso, penso que a multa de 100% aplicada pela sentença, além de desproporcional, ignora o caráter educativo da sanção, previsto no *art. 27, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019*.

O *Parquet*, em manifestação alinhada à jurisprudência dominante, opinou pela aprovação com ressalvas e redução da multa para um percentual próximo ao excesso cometido pela recorrente.

Nesse diapasão, acompanhando o parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a multa deve ser reduzida para 40% do excedente (R\$ 377,07), quantia que penso ser suficiente para coibir futuras infrações sem sacrificar a razoabilidade.

## 2. Análise das Irregularidades Apontadas

### 2.1. Extrapolação do Limite de Autofinanciamento

O *art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019*, estabelece que recursos próprios não podem ultrapassar 10% do teto de gastos. A candidata admitiu o erro e comprovou a devolução, atestando a ausência de intenção de burlar a lei. A exigência de perfeição contábil, sem considerar a correção espontânea, viola o princípio da razoabilidade, conforme o *AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE*.

## 2.2. Aplicação da Multa

O *§ 4º, do art. 27, da resolução referida*, prevê multa de até 100% do excedente, não obrigatoriamente no patamar máximo. A sentença ignorou a discricionariedade do juiz para reduzir a penalidade, especialmente quando o valor é irrisório (R\$ 942,67) e a conduta não foi dolosa, motivo pelo qual o MPE propôs redução da multa em percentual proporcional ao excesso cometido pela recorrente.

## 2.3. Prestação de Contas e Controle Eleitoral

A divergência entre os extratos bancários e a prestação de contas (apontada na sentença) foi sanada com a juntada de documentos complementares, sendo que tal falha não comprometeu a transparência, pois todos os valores foram rastreados e comprovados, atendendo ao *art. 65, da Resolução TSE 23.607/2019*.

## 3. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, conclui-se que: a) a irregularidade é formal e não compromete a confiabilidade das contas, pois foi corrigida e representa menos de 5% do total arrecadado; b) a multa de 100% é desproporcional, devendo ser reduzida para 40% do excedente (R\$ 377,07), solução equilibrada que atende aos fins da norma; e c) a desaprovação das contas é medida excessiva, pois a candidata agiu com diligência e transparência, conforme reconhecido, inclusive, no parecer técnico (que sugeriu aprovação com ressalvas).

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, aprovar com ressalvas as contas da recorrente, nos termos do *art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, e reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 377,07 (trezentos e setenta e sete reais e sete centavos), correspondente a 40% do valor excedido pela recorrente, devendo a prestadora promover o recolhimento de tal quantia ao Tesouro Nacional na forma e no prazo consignados na decisão vergastada, sob pena de prosseguimento do feito para cumprimento de sentença.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator